



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002969/95-45
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489
RECURSO Nº : 124.015
RECORRENTE : JOSÉ YOLANDO POSSATO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/1994. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial expressamente previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489
RECORRENTE : JOSÉ YOLANDO POSSATO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através de seus sucessores, apresenta recurso contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente a exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fl. 6, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições pertinentes ao exercício de 1994, no valor de 1.609,53 UFIR.

A DRJ em Brasília-DF manteve a exigência fiscal quanto ao Valor da Terra Nua, tendo em vista que o contribuinte não apresentou laudo técnico para afastar a aplicação do VTN mínimo de 372,80 UFIR/ha atribuído para o município de Guaraqueçaba (PR), pela IN SRF nº 16/1995 da Secretaria da Receita Federal. De outra parte, a decisão ressaltou ser descabida a atualização da base de cálculo do ITR, prevista no Decreto nº 84.685/80, pois o ITR/1994 é regido pela Lei nº 8.847/94, que não mais prevê a referida atualização.

Em seu recurso (fls. 31/33), o contribuinte alega que o imóvel está localizado dentro dos limites da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba e dentro da Mata Atlântica, a qual é amparada pelo Decreto nº 750/93, sendo uma parte do imóvel rural área de preservação permanente e o restante de utilização limitada, conforme laudo que anexa. Alega que diante das restrições impostas às áreas assim qualificadas, não há valor de culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, restringindo-se ao valor da Terra Nua a base de cálculo do ITR, que entende ser de R\$ 126,00/ha, muito inferior ao pretendido pela SRF, de R\$ 247,83/ha.

Acrescenta, ainda, que por se tratar de área de preservação ambiental, a alíquota praticada é de 0,30%, resultando no recolhimento anual de R\$ 10,00. Apresenta os documentos de fls. 35/57, de comprovante dos pagamentos de ITR referentes aos exercícios de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 10,00 cada, além de matrícula do imóvel e de laudo técnico, acompanhado dos mapas em anexo, solicitando a revisão do lançamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O laudo técnico apresentado (fls. 47/50) apenas declara que o imóvel está localizado dentro dos limites da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba e dentro da Mata Atlântica, fazendo a indicação das áreas existentes como de preservação permanente, de reserva legal e de utilização limitada, bem como afirma que, de acordo com as pesquisas efetuadas, o valor do hectare gira em torno de R\$ 126,00.

No referido laudo, emitido em maio de 2001, não consta nenhuma fonte de pesquisas para efeito de indicação do VTN, assim como não é feita referência ao ano ao qual se refere, não havendo como se apurar se a distribuição de áreas ali indicada é compatível ao ITR impugnado, do exercício de 1994.

O laudo indica a existência de áreas de reserva legal (349,28 ha) que não foram objeto de comprovação pelo contribuinte, nem constavam na declaração de 1994. Para efeitos de isenção do ITR relativa a áreas de reserva legal, deve ser feita comprovação de que essas áreas foram devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (§ 2º do art. 16 e parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, na redação dada pelo art. 1º, V, da Lei nº 7.803/89).

De outra parte, quanto a áreas de preservação permanente e de utilização limitada, também não constam nos autos provas nesse sentido, cumprindo ressaltar a divergência, entre as informações na declaração do exercício de 1994 e as apontadas no laudo ora apresentado.

A legislação vigente prevê que o Valor da Terra Nua mínimo pode ser contestado pelo contribuinte, desde que este esteja amparado por laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e que esse laudo atenda a requisitos essenciais que dêem convicção à autoridade fiscal para a alteração dos valores originalmente exigidos.

Entendo não se fazer presente essa convicção no caso em exame, em vista da falta de comprovação do alegado e em razão do laudo apresentado não se revestir de elementos essenciais para sua aceitação.

Destarte, o meu voto seria pela manutenção da exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

Constato, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a Notificação de Lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constassem o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a Notificação de Lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

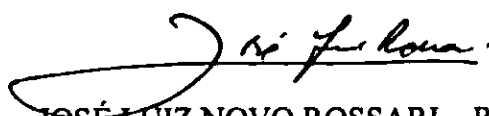
Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados no ato legal, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a Notificação de Lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

Nesse mesmo sentido, a matéria foi tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente: “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

De observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros, culminando com a decisão proferida no Acórdão CSRF/PLENO nº 00.002, de 11/12/2001, referente à existência de vício formal de falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a falta de indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser feito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.489

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

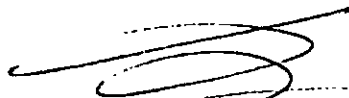
Processo nº: 13805.002969/95-45
Recurso nº: 124.015

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.489.

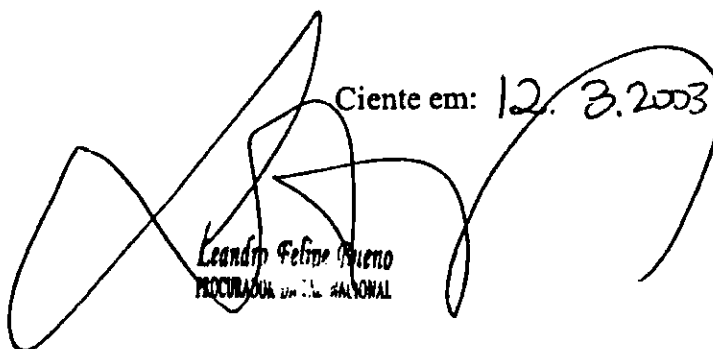
Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12. 3. 2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL